

Marina Aparecida V. Souza
Presidente do Conselho

PARECER TÉCNICO COREN-SE Nº 50/2015

Assunto: Parecer sobre a prescrição de medicamentos pelos enfermeiros do Instituto Federal de Sergipe.

- **Do fato**

Solicitado parecer técnico acerca de prescrição de medicamentos pelos enfermeiros do Instituto Federal de Sergipe.

- **Da fundamentação e análise**

O Enfermeiro enquanto componente da equipe interdisciplinar na atenção ao indivíduo/família/comunidade, deve atuar conjuntamente com outros profissionais de saúde com o intuito de unir conhecimentos e disciplinas com vistas à promoção da qualidade de vida e de saúde da população.

A realização da Consulta de Enfermagem como incumbência privativa do Enfermeiro a prescrição da assistência de enfermagem e a prescrição de medicamentos está garantida no Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498/86 e estabelece:

[...]

Artigo 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I privativamente:

[...]

e) consulta de Enfermagem;

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

II como integrante da equipe de saúde:

c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; [...] (BRASIL, 1987, grifo nosso).

De acordo com a Resolução COFEN nº 311/2007, que aprova a reformulação do

Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em relação à prescrição de medicamentos, determina:

[...]

Seção I

[...]

Proibições

[...]

Art. 30 - Administrar medicamentos sem conhecer a ação da droga e sem certificar-se da possibilidade de riscos;

Art. 31 - Prescrever medicamentos e praticar ato cirúrgico, exceto em casos previstos na legislação vigente e em situações de emergência;

Art. 32 - Executar prescrições de qualquer natureza, que comprometam a segurança da pessoa;

Art. 33 - Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência [...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).

A prescrição medicamentosa é de atribuição de todo e qualquer profissional regularmente habilitado, não se tratando, portanto, de ato exclusivamente médico, deste modo, respaldado pela legislação federal, o Enfermeiro realiza prescrição de medicamentos pertencentes aos programas de saúde pública ou em rotinas institucionais, mediante Protocolos elaborados pela Instituição ou pelo Ministério da Saúde.

- **Da conclusão**

Diante do acima exposto, a atuação do enfermeiro na prescrição de medicamentos estabelecidos em programa de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde é, indiscutivelmente, amparada por Lei, sendo pertinente sua prática no âmbito da assistência básica de saúde. Portanto, sou de parecer favorável a realização da prescrição de medicamentos pelo profissional Enfermeiro, desde que:

- Seja elaborado protocolo contendo as funções, a nominata e a assinatura de todos os profissionais envolvidos nesse processo, uma vez que os protocolos devem ser construções coletivas da equipe de saúde, determinando os fluxos, os tempos, os

- procedimentos e as responsabilidades de cada profissional, em cada caso;
- Sejam estabelecidas no protocolo as funções de todos os membros da equipe de saúde, assim como suas atividades;
 - Que todos os medicamentos que farão parte do protocolo e que serão prescritos por enfermeiro, sejam descritos, no que se refere: apresentação, indicação, contraindicação, posologia, interação medicamentosa e reações adversas, com anuência da equipe de saúde. Importante salientar, que o procedimento prescrição de medicamentos na equipe de enfermagem é privativo do Enfermeiro conforme legislação vigente.
 - Que após a confecção do protocolo, o mesmo seja encaminhado a este regional para avaliação e validação.

Cabe lembrar que os procedimentos de enfermagem devem sempre ter respaldo em fundamentação científica e devem ser realizados mediante a elaboração efetiva da Sistematização da Assistência de Enfermagem e do Processo de Enfermagem, previsto na Resolução COFEN 358/2009.

É o parecer.

Aracaju 23 de novembro de 2015.



Dr. Luciano da Costa Viana
COREN/SE 90618-ENF
Conselheiro

Referencias

BRASIL, Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm>. Acesso em: 27out. 2015.

_____. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em: 27out. 2015.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 311, de 08 de fevereiro de 2007. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <<http://www.portalcofen.gov.br/sitenovo/node/4158>>. Acesso em: 27out. 2015.

_____. Resolução nº 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html> Acesso em: 27out. 2015.

